



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 43/2023

**AUTORIA:** Vereador Brás Zagotto

**RELATOR:** Vereador Evandro Miranda

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Brás Zagotto que visa *‘Declarar de utilidade pública municipal o Instituto Pacto Pelas Águas Capixabas – IPAC’*.

O projeto foi lido em plenário e, em seguida, encaminhado a Procuradoria que ofereceu o seu parecer jurídico favorável ao regular andamento da matéria.

Ato contínuo, o projeto foi recebido no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o seu indispensável parecer, conforme determina o parágrafo único, do art. 26, do Regimento Interno.

É o relatório.

**PARECER:** Cumpre destacar que cabe a esta Comissão uma análise acerca de eventuais vícios de constitucionalidade e legalidade do projeto.

Pois bem, o reconhecimento de entidade como de utilidade pública no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim é regulamentado pela Lei Municipal nº 6.014/2007, que diz:

**Art. 1º** *As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

*I - personalidade jurídica há mais de dois anos – através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*II - Efetivo funcionamento há mais de dois anos de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - através de cópia do estatuto juntamente com materiais informativos, promocionais, notícias veiculadas na imprensa, entre outros; ([Redação dada pela Lei nº 6.596/2012](#))*

*III - não remuneração dos cargos da diretoria da organização e da não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto - através do balanço anual.*

**Parágrafo Único.** *O serviço desinteressado e gratuito à coletividade, a que se refere o inciso II deste artigo, será o prestado nas áreas educacional, cultural e artística, médica e de assistência social ou qualquer outra, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral e indiscriminado.*

Assim, após análise do referido projeto e documentos anexados, bem como do parecer da Procuradoria, verifica-se que a proposta ora apresentada não padece de vícios de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito que nos cabe analisar, sendo que por isso a comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2023.

**Ely Escarpini – Presidente**

**Evandro Miranda – Relator**

**Diogo Pereira Lube - Membro**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

